
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000199
INTERESSADO: Colégio Estadual Castelo Branco
ASSUNTO: Renovação

DE: 19/01/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 418/2017

1. Histórico

O Colégio Estadual Castelo Branco mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob n. 00.660.448/0001-31, localizado na Av. Marechal Castelo Branco, N. 28, Setor Central, no município de Guarani de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e educação de jovens e adultos (EJA) 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Resolução n. 927/2013, fls. 03/04;
- ✓ Resolução n. 1028/2013, fls. 05/06;
- ✓ Projeto político pedagógico, 07/60;
- ✓ Regimento escolar, fls. 61/72;
- ✓ Corpo discente, fls. 72/74;
- ✓ Conselho de classe, fls. 75/85;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 86/91;
- ✓ Descarte, fls. 92/95;
- ✓ Direitos, deveres e penalidades, fls. 96/100;
- ✓ Ata, fls. 101/102;
- ✓ Infraestrutura, fls. 103/116;
- ✓ Nominata, fls. 117/118;
- ✓ Matriz curricular, fls. 119/120;
- ✓ Calendário, fl. 121;
- ✓ Acerto, fls. 122/130;
- ✓ Alunos por sala, fl. 131;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000199
INTERESSADO: Colégio Estadual Castelo Branco
ASSUNTO: Renovação

DE: 19/01/2017

- ✓ Laboratório de informática, fl. 132;
- ✓ Diagnóstico da unidade escolar, fls. 133/134;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 135/153;
- ✓ Ata, fls. 154/156;
- ✓ Quadro demonstrativo, fls. 157/158;
- ✓ Laudo, fls. 159/161;
- ✓ CNPJ, fl. 162.

2. Análise

O Colégio Estadual Castelo Branco obteve a validação o credenciamento e renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da resolução CEE/CEB N. 927/2013 com vigência de até 31/12/2016 e da educação de jovens e adultos (EJA) 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 1028 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes. A escola usa o ginásio de esporte municipal para as atividades físicas.
2. 09 dos 18 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados e 01 não é licenciado.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 29, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas; artigo 89, que prevê a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000199
INTERESSADO: Colégio Estadual Castelo Branco
ASSUNTO: Renovação

DE: 19/01/2017

exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

O último índice do IDEB observado foi de 4.6 em 2015.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por

- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Castelo Branco**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.660.448/0001-31, localizado na Avenida Marechal Castelo Branco, N. 28, Setor Central, Guarani de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA –3ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000199
INTERESSADO: Colégio Estadual Castelo Branco
ASSUNTO: Renovação

DE: 19/01/2017

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 - (...)

(...)

II - infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar** o art. 29, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é **autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o Art. 89, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CEE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000199
INTERESSADO: Colégio Estadual Castelo Branco
ASSUNTO: Renovação

DE: 19/01/2017

compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000199
INTERESSADO: Colégio Estadual Castelo Branco
ASSUNTO: Renovação

DE: 19/01/2017

literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 30 dias do mês de junho de 2017.

Maria Olinda Barreto
Conselheira Relatora